Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2847/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/13705/2013
PROTOCOLO	: 1435322
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO	: LEANDRO PERES DE MATOS
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: EMPENHO N. 2734/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre a Nota de Empenho de Despesa nº 2734, de 2013, emitida pelo Município de Naviraí, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, em favor da empresa Colombi - Móveis e Informática Ltda..

A emissão do referido empenho, como instrumento substitutivo ao contrato, a sua execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das decisões:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-5362/2014 (peça 20, fls. 80-81), emitida pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I. **DECLARAR REGULARES** os procedimentos de **FORMALIZAÇÃO** e de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** da Nota de Empenho de Despesa nº 2734, de 2013, emitida pelo Município de Naviraí, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, em favor da empresa Colombi - Móveis e Informática Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
> II. **APLICAR MULTA** ao Prefeito Municipal de Naviraí, Sr. **Leandro Peres de Matos**, **CPF nº 785.767.681-00**, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia da referenciada Nota de Empenho de Despesa nº 2734/2013*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46 e 83 da Lei Complementar nº 160, de 2012.

– Deliberação AC00-2698/2018 (peça 30, fls. 92-96), originada do julgamento do recurso interposto pelo senhor Leandro Peres de Matos, pelo Conselheiro Iran Coelho das Neves, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> ***ACÓRDÃO***
>
> *Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em* ***conhecer e negar provimento*** *ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr.* ***Leandro Peres de Matos****, em face da* ***Decisão Singular DSG - G.JRPC – 5362/2014****,*

porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

*Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator*

– Deliberação AC00-2732/2019 (peça 33, fls. 99-103), originada do julgamento embargos de declaração apresentados pelo Sr. Leandro Peres de Matos, pelo Conselheiro Waldir Neves Barbosa, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO
*Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **rejeitar** os embargos declaratórios opostos por **Leandro Peres de Matos**, Ex-Prefeito de Naviraí/MS, mantendo-se inalteradas, em todos os termos, as disposições do **Acórdão AC00 - 2698/2018**.*
Campo Grande, 23 de outubro de 2019.
*Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada o senhor Leandro Peres de Matos foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 27, fls. 88-89**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-3048/2022 (peça 37, fl. 107), opinando pela extinção do feito devido a consumação do controle externo" (TC/13705/2013)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-3048/2022 peça 37, fl. 107), e **decido** pela extinção deste Processo TC/13705/2013, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Leandro Peres de Matos (Decisão Singular DSG-G.JRPC-5362/2014),

e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS